



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO MINAS GERAIS

LEI Nº 2.191, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.999

ESTABELECE NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS COM EXPOSIÇÃO E VENDA À VAREJO E ATACADO DE PRODUTOS MANUFATURADOS, INDUSTRIALIZADOS E BENEFICIADOS NO MUNICÍPIO DE PASSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Passos, através de seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Feiras Itinerantes poderão ser realizadas em locais abertos ou fechados e dependerão de licença prévia da Prefeitura Municipal, observado o seguinte:

I - classifica-se como Feira Itinerante a exposição com ou sem venda, de produtos manufaturados, industrializados ou beneficiados, organizados em estandes específicos para este fim;

II - considera-se local aberto, para efeito desta lei, os logradouros públicos ou áreas de terreno devidamente estruturados para tal fim;

III - considera-se local fechado, para efeito desta lei, os galpões, salões, armazéns, áreas de terreno e similares, devidamente estruturados para tal fim e onde a entrada do público possa ser controlada.

Parágrafo único - O requerimento do alvará de licença de funcionamento de que trata este artigo deverá ser protocolado 30 (trinta) dias antes do início do evento.

Art. 2º - Fica proibida a instalação de Feiras Itinerantes em prédios ou locais pertencentes ao Município, ou sob sua administração, inclusive praças, ruas e calçadas.

Parágrafo único - Poderão ser liberados prédios e locais públicos para a realização de feiras que visem a exposição ou a venda de produtos considerados de avanço tecnológico, indispensáveis ao progresso e ao desenvolvimento da indústria e do comércio local.

Art. 3º - A expedição de Alvará de Licença de Funcionamento, para a realização de Feiras Itinerantes nos locais definidos no inciso III do Artigo 1º, somente será deferida se observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de *lay out* ou planta baixa do local onde se realizará o evento com certificado de vistoria previamente fornecidos pelo Departamento de Rendas e pelo Serviço de Vigilância Sanitária, no que diz respeito, respectivamente, à segurança e à higiene do recinto;



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO MINAS GERAIS

II - o local deverá ser devidamente ventilado, de fácil acesso e com saídas amplas em casos de emergências, atendendo, no que couber, às disposições do Código de Posturas do Município de Passos;

III - o local deverá possuir esquemas de segurança para garantia do bem estar e tranqüilidade dos visitantes e expositores.

IV - Plano de divulgação Televisivo Regional, imprensa escrita e falada.

Art. 4º - Além do disposto no artigo anterior, para a realização de Feiras Itinerantes em locais definidos nos incisos II e III do Artigo 1º desta Lei o Alvará de Licença de Funcionamento somente será deferido se na área de realização do evento forem destinados espaços para representantes dos seguintes órgãos:

I - PROCON;

II - Polícia Militar;

III - Secretaria de Saúde, através da instalação de um posto médico;

IV - Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 5º - A promoção de Feiras Itinerantes será de responsabilidade de empresas de promoção e eventos, legalmente constituídas, devendo as mesmas apresentarem junto ao requerimento inicial, os seguintes documentos:

I - Contrato Social;

II - Cartão de Inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

III - Contrato de Locação ou Comodato do Imóvel onde se realizará o evento;

IV - Certidão negativa do Cartório de Distribuição de ações Cíveis e Criminais da Comarca onde se localizar à sede das Empresas;

V - Relação Nominal das Firms expositoras com os seus dados cadastrais (nome, endereço completo, CNPJ, inscrição estadual e ramo de atividade);

VI - *Lay out* ou planta baixa do local onde se realizará o evento com distribuição dos estandes e dos espaços reservados aos órgãos definidos no artigo 4º e área de atuação;

VII - Apólice de seguro de responsabilidade civil para danos pessoais ou materiais contra terceiros.



MUNICÍPIO DE PASSOS

PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO MINAS GERAIS

Art. 6º - Fica proibida, dentro do recinto em que se realizar o evento, a comercialização ou distribuição dos seguintes produtos:

- I - Fogos de artificios e correlatos;
- II - Cigarros, de qualquer procedência;
- III - Armas e munições;
- IV - Bebidas alcoólicas;
- V - Fichas ou senhas para jogos de azar.
- VI - Produtos de origem duvidosa;

Art. 7º - Caso haja cobrança de ingressos, 30% (trinta por cento) da renda bruta será destinado ao Fundo Municipal de Assistência Social, para repasse a entidades assistenciais.

Parágrafo único - o recolhimento do ISSQN (Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza) devido sobre a renda bruta obtida com a venda dos ingressos será calculado apenas sobre os 70% (setenta por cento) restantes, na forma da legislação vigente.

Art. 8º - Excetua-se da aplicação desta Lei a realização de feiras promovidas pelo Poder Público Municipal, entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços e associações de classe sem fins lucrativos com sede social no Município, exclusivamente de produtos e serviços ligados à suas atividades afins.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Passos, aos 22 de dezembro de 1999.


NELSON JORGE MAIA
Prefeito Municipal


EBER MACEDO SOARES
Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo